



MPF
F. _____
2ª CCR

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

VOTO 3283/2013

PROCESSO 0005073-27.2013.4.02.5101 (1.30.001.000610/2013-31)

ORIGEM: 1ª VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO-RJ

PROCURADOR OFICIANTE: VINICIUS MARAJÓ DAL SECCHI

RELATOR: CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SUPOSTA ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE. ARQUIVAMENTO PELA AUSÊNCIA DE CRIME. DISCORDÂNCIA DA MAGISTRADA. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62, IV). INEXISTÊNCIA DE PROVA DA COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PROSSEGUIR NAS INVESTIGAÇÕES.

1. Trata-se de Procedimento Investigatório do Ministério Público instaurado a partir de cópias de peças processuais de Ação Popular, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em que foram noticiados supostos ilícitos penais praticados por agentes públicos, os quais teriam, em tese, acumulado indevidamente cargos privativos dos profissionais de saúde.
2. O Procurador da República oficiante manifestou-se pelo arquivamento do feito pela ausência de crime.
3. Discordância da Magistrada.
4. Acumulação permitida nos termos da Constituição Federal.
5. Ainda que não haja indício de que os agentes públicos tenham mais de dois vínculos funcionais remunerados, a ressalva da compatibilidade de horários não restou devidamente comprovada, de modo que o arquivamento mostra-se prematuro.
6. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir nas investigações.

Trata-se de Procedimento Investigatório do Ministério Público instaurado a partir de cópias de peças processuais referentes à Ação Popular 2010.51.01.017131-1, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em que foram noticiados supostos ilícitos penais praticados por agentes públicos, os quais teriam, em tese, acumulado indevidamente cargos privativos dos profissionais de saúde.

O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito nos seguintes termos (f. 97/98):

Da análise e comparação dos relatórios das pesquisas, verifica-se que, ao contrário do afirmado na notícia, não há indício de que os agentes tenham mais de dois vínculos funcionais de todas as pessoas listadas nas fls. 84/86.

Nesse sentido, existem hipóteses de acumulação de cargos para médicos permitidas pela Carta Magna, condicionada à compatibilidade de horários e desde que seja respeitado o teto remuneratório constitucional, conforme preceitua o artigo 37, inciso XVI, alínea "c", da Constituição Federal.

No que concerne ao fato de alguns dos agentes serem membros conselheiros do Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (CREMERJ), não se vislumbra ilicitude alguma, pois trata-se de cargo honorífico, conforme se extrai do artigo 6º da Lei 3.268/57 que regulamenta os Conselhos de Medicina, *in verbis*:

Art. 6º O mandato dos membros do Conselho Federal de Medicina será meramente honorífico e durará 5 (cinco) anos.

Assim, não se trata de acumulação de cargos públicos, inexistindo vínculo, e tampouco recebem remuneração para desempenhar tal função, conforme se extrai do artigo 47, parágrafo único, inciso II, da resolução nº 1.998/2012 do Conselho Federal de Medicina, *in verbis*:

Art. 47. O mandato de conselheiro poderá se extinguir antes do seu término normal, em razão da prática de falta grave, após indicação da Diretoria e aprovação de, no mínimo, 2/3 dos conselheiros efetivos que compõem o corpo de conselheiros do CFM, garantindo-se ao conselheiro a ampla defesa e o contraditório.

Parágrafo único. Entende-se por falta grave praticada por conselheiro:

II – exercer função remunerada pelos Conselhos de Medicina;

Logo, não há, no presente caso, conteúdo probatório mínimo acerca da existência de crime.

A Juíza Federal discordou, argumentando que (f. 99):

Não há no inquérito cópia dos cartões de ponto ou até mesmo o original dos mesmos. Há várias formas de controlar a efetiva frequência de médicos ao trabalho todavia, neste caso, não se sabe até o momento, nem a forma como eram controlados, seja por meio eletrônico, seja por meio de assinatura em folhas de ponto.

Ora, basta um conhecimento profano do mundo dos fatos, para saber que alguns profissionais da saúde possuem práticas inadmissíveis na já tão combalida saúde pública. Apesar de ainda não ter qualquer prova em face dos elencados nos autos, há que se fazer, a meu ver, ao menos uma avaliação mais apurada, dando seguimento a investigação.

Os autos foram encaminhados a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal c/c o artigo 62, inciso IV, da Lei Complementar 75/93.

É o relatório.

Com razão a magistrada.

De fato, a Constituição Federal autoriza a acumulação remunerada de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, desde que, ressalva, haja compatibilidade de horários, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

[...]

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

No caso em tela, ainda que não haja indício de que os agentes públicos tenham mais de dois vínculos funcionais remunerados, a ressalva da compatibilidade de horários não restou devidamente comprovada, de modo que o arquivamento mostra-se prematuro.

Com essas considerações, voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir nas investigações. Devolvam-se os autos ao juízo de origem, com as nossas homenagens, cientificando-se o Procurador da República oficiante.

Brasília/DF, 6 de maio de 2013.

Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Procurador Regional da República
Suplente - 2ª CCR/MPF

/GN